

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: MANDADO DE GARANTIA 002/2016  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO DO TJD  
PRESIDENTE: CLAUDIO PESSANHA VELOSO  
IMPETRANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO SPORT CLUB DO RECIFE

**VISTOS ETC.**

Cuida os presentes autos, de MANDADO DE GARANTIA, com URGENTE PEDIDO LIMINAR, impetrado pelo SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, alegando direito líquido e certo, contra o ato ou determinação do PRESIDENTE DO SPORT CLUB DO RECIFE, que disponibilizou a quantia 2.335 (dois mil e trezentos e trinta e cinco) ingressos para a torcida do impetrante, quando na realidade, seria de direito 4.582 (quatro mil e quinhentos e oitenta e dois), pois segundo laudo do Corpo de Bombeiros, a capacidade do Estádio Ademar da Costa Carvalho, de propriedade do impetrado, possui capacidade para 27.435 (vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e cinco) lugares ou pessoas, e o regulamento da competição determina que seja disponibilizado ao clube visitante o mínimo de 20% (vinte por cento) da capacidade dos estádios de futebol. Portanto, reivindica o aporte de mais 3.152 (três mil e cento e cinquenta e dois) ingressos para a torcida visitante.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Sem se adentrar a quaisquer questões de mérito trazidas a estes autos, ressalta imperiosa necessidade de analisar o cabimento do pedido liminar do presente Mandado de Garantia.

Com efeito, conforme se nota da leitura das razões da impetração do presente *mandamus*, está-se diante de um suposto descumprimento de norma constante no Regulamento do Campeonato Pernambucano de Futebol

pelo Presidente do SPORT CLUB DO RECIFE, sendo este, pessoa jurídica de direito privado, filiado a Federação Pernambucana de Futebol.

Face ao exposto, o ponto da questão a ser primeiramente enfrentado, consiste em analisar a legitimidade do impetrado, o PRESIDENTE DO SPORT CLUB DO RECIFE, para figurar como autoridade desportiva neste feito, havendo, conseqüentemente, que analisar a competência desta Corte para conhecer a julgar a matéria ora posta em análise.

Para a análise do tema, há que se espelhar no teor do artigo 88 do CBJD, o qual dispõe que conceder-se-á Mandado de Garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-lo por parte de qualquer autoridade desportiva.

É perceptível, que quando da impetração de Mandado de Garantia devem ser preenchidos e observados 03 (três) requisitos de ordem cogente: I- Verificação da conduta ilegal ou exercida com abuso de poder; II- Ato praticado por justiça desportiva; III- Existência de justo receio ou efetiva violação de direito líquido e certo.

Na verdade, o Mandado de Garantia previsto na Seção IV do CBJD é ferramenta desportiva que equivale ao Mandado de Segurança disciplinado pela Lei 12.016/2009, e previsto do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, e especificamente sobre o segundo requisito acima apontado, a saber, ato praticado por autoridade desportiva, importante se faz verificar se o impetrado, o PRESIDENTE DO SPORT CLUB DO RECIFE, poderia ser qualificado como autoridade desportiva, ou melhor, uma autoridade coatora, para que fosse autorizada a impetração deste Mandado de Garantia. A resposta é desenganadamente não!

De fato, a luz da doutrina especializada, pode ser considerada autoridade todo agente que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência.

Tal conceito, em determinados casos, pode até englobar particulares, desde que estejam atuando mediante delegação de autoridade no exercício efetivo da função pública ou de normatização determinada, o que se afasta do caso em exame.

Diante das considerações supracitadas, e nada obstante aos consideráveis argumentos do impetrante, é forçoso reconhecer que o PRESIDENTE DO SPORT CLUB DO RECIFE é apenas o representante de uma instituição de direito privado, filiada da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, não podendo ser considerado como sendo autoridade, notadamente desportiva.

Em sendo assim, não se verifica neste feito o preenchimento do segundo requisito acima destacado, o que importa reconhecer pela impossibilidade de o impetrante se valer da presente via mandamental para combater atos praticados pelo impetrado.

Diante de todo exposto, julgo pelo não conhecimento do presente Mandado de Garantia, com a extinção do feito, sem análise do mérito, em virtude das razões já descritas.

Oficie-se a Impetrante e a Federação Pernambucana de Futebol da decisão.

Recife PE, 06 de maio de 2016.

  
**Cláudio Pessanha Veloso.**  
**Presidente do TJD.**